



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 30 de abril de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei nº 031/2026 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Centro Integrado de Atendimento à Mulher no Município de Santa Luzia/MG – Política pública de acolhimento, atendimento e promoção dos direitos das mulheres – Interesse local – Proteção social – Anteprojeto de Lei – Natureza indicativa e sugestiva – Pela regularidade.

I – Relatório

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 031/2026, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Centro Integrado de Atendimento à Mulher no Município de Santa Luzia, estabelecendo diretrizes gerais para seu funcionamento.

A proposta prevê que o Centro poderá ser destinado ao acolhimento, atendimento humanizado e promoção dos direitos das mulheres, com possibilidade de contemplar orientação psicológica, social e jurídica, encaminhamento para serviços de saúde, ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, promoção da autonomia econômica e desenvolvimento de atividades educativas, culturais e esportivas.

A justificativa da proposição afirma que a medida busca estruturar, no âmbito municipal, um espaço integrado de atendimento às mulheres, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção e para a promoção da dignidade, da segurança e da qualidade de vida.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o que compete relatar.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O art. 18 da Constituição Federal de 1988 reconhece os Municípios como entes autônomos da Federação, conferindo-lhes capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, nos limites fixados pela própria Constituição.

No campo legislativo, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no Anteprojeto possui evidente pertinência com a realidade municipal, pois se volta à organização de política pública local de acolhimento, atendimento e proteção às mulheres, especialmente em contexto de vulnerabilidade.

A proteção das mulheres, a assistência social, a saúde, a prevenção da violência e a promoção de direitos fundamentais possuem dimensão nacional e estadual, mas também reclamam atuação direta do Município, que é o ente federativo mais próximo da população e da rede concreta de atendimento.

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas em situação de vulnerabilidade. O art. 23, inciso X, por sua vez, também atribui aos entes federativos competência comum para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A proposição também dialoga com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção da mulher e da promoção do bem de todos, sem discriminações, conforme os fundamentos e objetivos da República previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.





Desse modo, a instituição de diretrizes voltadas ao atendimento integrado da mulher, em âmbito municipal, insere-se no campo do interesse local e da competência comum em matéria de assistência, saúde e proteção social, não havendo invasão de competência privativa da União ou do Estado.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Anteprojeto não possui força normativa própria, funcionando como provocação institucional ao Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência, a oportunidade, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária para eventual encaminhamento da matéria.

Nesse contexto, não há configuração de vício de iniciativa ou violação à Separação dos Poderes, pois não há imposição direta de criação de estrutura administrativa, serviço público ou despesa obrigatória.

Cabe, contudo, uma observação técnica relevante: embora o Anteprojeto costume ser redigido com linguagem autorizativa ou sugestiva, tal técnica não é juridicamente imprescindível nesse tipo de instrumento. Isso porque o Anteprojeto, por sua própria natureza, já se qualifica como uma indicação qualificada ao Poder Executivo, funcionando como minuta prévia de um futuro Projeto de Lei.

Desse modo, ainda que o texto utilize comandos mais estruturados ou próximos de uma redação normativa típica (como se já fosse um Projeto de Lei formal), não se configura irregularidade, pois a sua eficácia continua condicionada à deliberação do Poder Executivo. Em outras palavras, a natureza jurídica do Anteprojeto prevalece sobre a forma redacional utilizada.





Assim, a eventual ausência de linguagem expressamente sugestiva não descaracteriza o instituto nem gera vício de iniciativa, desde que preservada sua tramitação como Anteprojeto e sua submissão à discricionariedade do Chefe do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se e opina-se, s.m.j., que o Anteprojeto de Lei nº 031/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A proposição trata de matéria inserida no interesse local e relacionada à competência comum dos entes federativos em matéria de assistência, saúde e proteção social, sem impor diretamente a criação de órgão, cargo, estrutura administrativa ou despesa obrigatória ao Poder Executivo.

Ressalva-se, apenas, que eventual transformação da proposta em Projeto de Lei pelo Chefe do Executivo deverá ser acompanhada da análise administrativa, técnica e orçamentária pertinente, especialmente quanto à forma de implantação, funcionamento, custeio, pessoal, parcerias e compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

